



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001333/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.612 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO WINNIK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS NO RECIBO.

A simples falta de indicação expressa do beneficiário dos serviços, nos recibos médicos, não é razão por si só para fundamentar a glosa, considerado que é razoável presumir que os serviços foram prestados para o próprio contribuinte que pagou por eles. Se, quanto ao mais, os documentos preenchem os requisitos formais definidos pela legislação de regência, a dedução se impõe.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 10.305,00 (dez mil, trezentos e cinco reais), nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Lúcia Reiko Sakae e Jorge Claudio Duarte Cardoso que davam provimento em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05 e seguintes exige-se do contribuinte o montante de R\$1.368,09 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$1.026,06 de Multa de Ofício, R\$641,08 de Juros de Mora (calculados até 31/05/2007).

Diz a Fiscalização (fls.06):

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$29.042,38, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosadas as despesas médicas relativas a serviços prestados a pessoas que não são o próprio contribuinte e não são seus dependentes, como a Sra. Lídia Winnik de Almeida (inclusive o recibo emitido pelo Dr. Fábio Postiglione Mansani, no valor de R\$2.800,00, em 14.11, em que não há identificação do beneficiário, mas houve a indicação, em outro recibo do mesmo médico, em que a mesma consta como beneficiária); e as que não tiveram os seus beneficiários identificados, pois podem ter sido prestados a pessoas que não permitem a dedução, ainda que tenham sido custeadas pelo contribuinte.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva onde, em síntese, alega que:

Improcede a glosa efetuada. Que apresentou sua declaração com R\$ 36.199,78 em deduções.

Que foi intimado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2004.609234295381020 e que atendeu prontamente tal intimação, quando foram apresentados o comprovante de dependência de seu filho Sergio Winnik Filho, comprovante de despesas com instrução que totalizam R\$ 4.297,73 e os comprovantes de despesas médicas que totalizam R\$ 31.778,10.

Após a análise pela autoridade fiscal é surpreendido pela glosa no valor de R\$ 29.042,38.

Diz que a autoridade fiscal desconsiderou recibos regularmente emitidos, desqualificando-os por mera presunção. Que a Administração Pública está vinculada a determinados princípios, dentre os quais o do princípio da busca da verdade material. Portanto, esta Notificação é ilegal.

Requer que sejam considerados dedutíveis os recibos de:

Consulta Oftalmológica — Dr Enio Garletti — R\$80,00

Consulta Oftalmológica — Dr Enio Garletti — R\$90,00;
Implantes dentais — Dr Tito Lúcio Fernandes — R\$4.700,00;
Próteses p/implante — Dr. Alberto L.L. Branco — R\$9.000,00;
Plano de Assistência Médica — AMIL — R\$1.151,68;
Plano de Assistência médica — AMIL — R\$1.151,68;
Plano de Assistência Médica — UNIMED- PR — R\$2.255,34;
Plano de Assistência Médica — UNIMED-PG — R\$1.462,06
Soma R\$ 19.890,76

Diz que todos os documentos estão anexados à impugnação.

Que em relação aos recibos emitidos pela AMIL e UNIMED Ponta Grossa não foram considerados os valores relativos aos planos em que é beneficiária a Sra. Maria do Carmo Winnik, pois ela apresenta sua declaração em separado.

Requer que seja revisto o lançamento a fim de reconhecer a existência de R\$27.048,16 de deduções. Junta um demonstrativo de apuração do imposto devido.

Diligencia

Os autos foram baixados em diligência para a Fiscalização discriminar a quais profissionais se referem as glosas aplicadas.

As fls. 70 a Fiscalização se manifestou prestando os devidos esclarecimentos.

O contribuinte foi cientificado do pronunciamento acima citado e às fls. 78, em síntese, reitera os argumentos inicialmente formulados e requer que sejam considerados os recibos do Dr Enio Garletti no valor de R\$80,00 e no valor de R\$90,00; do Dr Tito Lúcio Fernandes no valor de R\$4.700,00; do Dr Alberto L.L. Branco no valor de R\$9.000,00; Do Plano de Assistência Médica Amil no valor de R\$1.151,68 e R\$1.151,68. Total de R\$16.173,36.

Diz que em relação aos recibos emitidos pela Amil e pela Unimed não foram considerados os valores referentes a Sra Maria do Carmo Winnik, pois a mesma apresenta sua declaração em separado.

Requer que seja revisto o lançamento a fim de reconhecer a existência de R\$23.330,76 de deduções. Ou seja:

Dependentes 1.272,00
Instrução 1.998,00
Despesas médicas 20.060,76
Total 23.330,76

Com relação ao total de R\$2.285,00 de recibos glosados por não terem a identificação do paciente, abre mão da referida dedução, acatando a glosa efetuada.

Diz que acompanha a presente manifestação cópia autenticada dos documentos relativos as despesas médicas. Que acompanha também o quadro de

pagamentos e doações efetuados preenchido de acordo com os recibos aceitos pela autoridade fiscal e um resumo com os dados de como fica a declaração após os ajustes. No demonstrativo de fls.79-80, o contribuinte diz que o imposto a restituir retificado é de R\$3.079,59.”

A decisão recorrida, contudo, declarou a impugnação procedente em parte. Aceitou a dedução de um valor total de R\$ 10.890,76.

Às fls. 96 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado pleiteia a reconsideração quanto aos recibos abaixo relacionados, para que a dedução seja aceita:

- 01 Consulta oftalmológica - Dr. Enio Garletti 80,00
- 02 Consulta oftalmológica - Dr. Enio Garletti 90,00
- 03 Próteses p/implante - Dr.Alberto L.L.Branco 9.000,00
- 04 Nf. 2616 - PG.Radiodontologia Rad.Odon.S/C Ltda 25,00
- 05 Nf.10778 - Clinica Sabedotti S/C Ltda. 200,00
- 06 Consulta - Dr. Carlos A. Medaglia 80,00
- 07 Consulta - Dr. Carlos A. Medaglia 85,00
- 08 Raio X-Clinica de Diagnost. p/Imagem P.Grossa S/C 110,00
- 09 Exames - Instituto de Análises Clínicas S/C Ltda. 156,00
- 10 Exames - Instituto de Análises Clínicas S/C Ltda. 166,00
- 11 Exames - Instituto de Análises Clínicas S/C Ltda. 111,00
- 12 Exames - Instituto de Análises Clínicas S/C Ltda. 22,00
- 13 Exame Endoscopia - Dra. Paula Moreira Salles 100,00
- 14 Consulta - Dra. Paula Moreira Salles 80,00
- Soma 10.305,00

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de dedutibilidade. Dele conheço.

Início por tentar elucidar, por meio da transcrição da descrição dos fatos do Auto de Infração, o cenário em que se verificou a glosa (fl. 6):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 16/10/2012

por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 17/10/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

“Foram glosadas as despesas médicas relativas a serviços prestados a pessoas que não são o próprio contribuinte e não são seus dependentes, como a Srª Lidia Winnik de Almeida (inclusive o recibo emitido pelo Dr. Fábio Postiglione Mansini, no valor de R\$ 2.800,00, em 14.11, em que não há identificação do beneficiário, mas houve a indicação, em outro recibo do mesmo médico, em que a mesma consta como beneficiária); e as que não tiveram os seus beneficiários identificados, pois podem ter sido prestados a pessoas que não permitem a dedução, ainda que tenham sido custeadas pelo contribuinte.”

Verifica-se, desde logo, que não houve a acusação de vícios formais nos recibos; tampouco cogitou-se de falta de comprovação do pagamento.

Segue o dispositivo do RIR/99 de regência, para que se estabeleçam os parâmetros legais/normativos em que a análise dos documentos deve ser efetivada:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.” [grifei]

Considero que o normal se presume; o inusitado obrigatoriamente se comprova. Penso ser razoável que, se o contribuinte apresenta um recibo em seu nome, sem

indicação expressa – repito, expressa – de para quem foi prestado o serviço, seja aceito que o próprio contribuinte foi o beneficiário dos serviços.

É sob essa premissa que examinei os recibos cuja dedução são pleiteadas no recurso voluntário, conforme relatado, os quais constam das fls. mencionadas no quadro a seguir e em relação aos quais nada identifiquei que pudesse impedir a dedução:

CÓPIA

Processo nº 10940.001333/2007-74
Acórdão n.º **2802-001.612**

S2-TE02
Fl. 4

01 Consulta oftalmológica - Dr. Enio Garletti 80,00	fl. 44
02 Consulta oftalmológica - Dr. Enio Garletti 90,00	fl. 44
03 Próteses p/implante - Dr. Alberto L.L.Branco 9.000,00	fl. 116
04 Nf. 2616 - PG.Radiodontologia Rad.Odon.S/C Ltda 25,00	fl. 115
05 Nf.10778 - Clinica Sabedotti S/C Ltda. 200,00	fl. 115
06 Consulta - Dr. Carlos A. Medaglia 80,00	fl. 114
07 Consulta - Dr. Carlos A. Medaglia 85,00	fl. 113
08 Raio X-Clinica de Diagnost. p/Imagem P.Grossa S/C 110,00	fl. 113
09 Exames - Instituto de Análises Clínicas S/C Ltda. 156,00	fl. 112
10 Exames - Instituto de Análises Clínicas S/C Ltda. 166,00	fl. 112
11 Exames - Instituto de Análises Clínicas S/C Ltda. 111,00	fl. 111
12 Exames - Instituto de Análises Clínicas S/C Ltda. 22,00	fl. 111
13 Exame Endoscopia - Dra. Paula Moreira Salles 100,00	fl. 110
14 Consulta - Dra. Paula Moreira Salles 80,00	fl. 109
Total: R\$ 10.305,00	

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.305,00.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10940.001333/2007-74
Acórdão n.º **2802-001.612**

S2-TE02
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10940.001333/2007-74

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.612

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional